

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Referente à Concorrência nº 010/2024

Contratante: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

VISAUTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.520.845/0001-57, com sede na Avenida Atlântica, nº. 07, Bairro Barramares, Vila Velha/ES, CEP: 29.124-332, representada pelo seu sócio administrador **ALEXANDRE BATISTA DAVILA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o nº 909.161 SSP/ES e do CPF sob o nº 002.712.117-84, residente e domiciliado na Avenida Luciano das Neves, nº 2441, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-603, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 41, §1º e art. 54, §1º e art. 55, todos da Lei 8.666/93 c/c os itens 23 e ss. do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

alinhavando, para tanto, as seguintes razões:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública de Concorrência está agendada para o dia 29/11/2024, sendo a data limite para Impugnação o dia 26/11/2024, portanto, tempestivo o presente.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante contesta o objeto em questão, especialmente no que se refere ao agrupamento único, solicitando a divisão do objeto com o objetivo de aumentar a competitividade do certame.

No Edital, é especificado que a presente licitação se destina à “contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de obra de recapeamento de vias no bairro Forno Velho (COHAB) no Município de São Mateus/ES, Programa 2219 – Ação 00T1 (...). A licitação será realizada em grupo único (menor preço global), conforme tabela no anexo do Edital, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe, respeitando observando os valores máximos para cada item, uma vez que se trata de obra de engenharia”.

É fundamental destacar que o objeto único, que abrange fornecimento e instalação de placa de obra, locação de container e transporte, não é viável, pois

restringe a competitividade a um número reduzido de empresas que oferecem esses serviços.

Em geral, em licitações, o objeto pode ser dividido para permitir que empresas que realizam apenas locação de container e transporte, e aquelas que executam a obra, possam participar. Agrupar ou não parcelar o objeto do Edital compromete seriamente a competitividade do certame e a igualdade entre os concorrentes.

Ao definir um objeto não parcelado, o Edital acaba por favorecer fornecedores ou fabricantes específicos. Além disso, isso pode resultar em aumento dos preços da licitação devido à limitação de fornecedores, ou mesmo comprometer a qualidade da execução dos serviços pela falta de concorrência.

Adicionalmente, é comum que empresas responsáveis pela execução de obras não realizem locação de container, nem mobilização e desmobilização.

É tecnicamente e economicamente viável a divisão ou parcelamento do objeto, o que poderia otimizar o aproveitamento do mercado e ampliar a competitividade.

Portanto, é imprescindível que a equipe de planejamento do presente Pregão considere todas as possibilidades de parcelamento do objeto, levando em conta os interesses da Administração e respeitando os princípios que regem o certame.

Por fim, ressaltamos que o objetivo da empresa é atender da melhor maneira a Administração, oferecendo serviços adequados e em conformidade com as exigências. Com a realização do parcelamento do objeto, é garantido que os serviços prestados serão eficientes e a preços compatíveis.

A impugnante impugna o objeto do presente no que tange ao grupo único, requerendo para tanto a divisão do objeto, com a intenção de aumentar a competitividade do certame.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, é importante ressaltar que cabe à administração definir as diretrizes do que deseja, especificando o objeto da licitação e os requisitos necessários para garantir o melhor desempenho, evitando riscos de não atender às suas necessidades.

Adicionalmente, é fundamental destacar que o procedimento licitatório é regido por uma sequência de atos administrativos organizados, em conformidade com as normas legais mencionadas, incluindo a Lei Federal nº 10.520/2002.

Com base nessa prerrogativa, a Administração elaborou as especificações do objeto desejado, com o objetivo de assegurar sua adequação às necessidades prioritárias deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: *“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, sendo que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos realmente específicos do objeto que são indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. **O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).**

Esse objeto pode, também, prever o parcelamento do objeto com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e, ainda, evitar a inexigibilidade ou a licitações com poucos fornecedores, que é o presente caso.

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência ou o não parcelamento do objeto que venha a restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Vejamos julgados sobre:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa SAAE (serviço autônomo de água e esgoto) de Linhares, deflagrou processo licitatório de Pregão Presencial nº 0029/2016 tendo como objeto previsto em seu item 1, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos à concessão de Licença de uso de sistemas integrados para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e, evolutiva dos sistemas a serem implantados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares SAAE, por um período de 12 (doze) meses. 2. A licitação engloba duplo objetivo, o primeiro de proporcionar ao poder

público o negócio mais vantajoso e, o segundo, de assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados. Neste sentido ao unificar o objeto licitatório com dois sistemas de informática distintos por preço global, fere o caráter competitivo, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa. 3. O procedimento licitatório adotado, infringiu critérios estabelecidos na Lei nº 8666/93, uma vez que, o arts. 3º, § 1º e 44, § 1º estabelecem a vedação da Administração Pública estabelecer cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e se utilizem de elementos subjetivos que ilidem o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. O parcelamento do objeto da licitação democratiza o acesso às contratações públicas sendo uma expressa recomendação do legislador ordinário, conforme interpretação do artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93, pois visa buscar propostas mais vantajosas e econômicas para a Administração Pública, ampliando a competitividade e, com a divisão do objeto, tende a adequar as particularidades e especificidades que cada objeto exige. 5. Remessa conhecida. Sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00172673720168080030, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021) (grifo nosso)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO - POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública - O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247 para estabelecer que nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, divididos por itens em oposição adjudicação de contratação global, o que não foi observado no caso - Uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis. (TJ-MG - AC: 10000204465934006 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação e amparo legal para modificar o objeto, fazendo o seu fracionamento, podendo mais empresas participarem do certame e, assim, oferecer ainda mais benefícios à Administração.

IV. DO PEDIDO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação, aos termos do edital da Concorrência supracitada e no mérito reputar **DEFERIDAS a solicitação de parcelamento do objeto do Edital, devendo ser divididos os serviços referentes à obra em si e da locação de container, mobilização, desmobilização e transporte.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 30 de outubro de 2024.

VISAUTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ nº 07.520.845/0001-57